



LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

AO PREGOEIRO

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2022

PROCESSO N° 793267/2022

Objeto: “Contratação de empresa capacitada para execução de serviços de varrição e limpeza das vias e logradouros públicos, podaço, pintura de meios-fios, com remoço e transporte de resíduos públicos com carga manual e varrição mecanizada, a fim de atender ao Município de Várzea Grande/MT.”

LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES

COMERCIAIS LTDA, C.N.P.J 00.081.160/0001-02, com sede na Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT), e-mail: licitacao@luppa.com.br, vem, através de sua Sócia a Sra. FLAVIA MESQUITA GONCALVES, apresentar **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos:



LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

I – DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 05/2022 pela Prefeitura de Várzea Grande com a realização do referido certame no dia 05.04.2022, tendo o respectivo pregão como objeto a *“Contratação de empresa capacitada para execução de serviços de varrição e limpeza das vias e logradouros públicos, podação, pintura de meios-fios, com remoção e transporte de resíduos públicos com carga manual e varrição mecanizada, a fim de atender ao Município de Várzea Grande/MT.”*

Analisando o instrumento convocatório em comento, verifica-se que o mesmo contém previsões incompatíveis com a Constituição e com as Leis que regem as licitações públicas, uma vez que faz exigências que acabam por restringir a participação de empresas interessadas em competir no procedimento licitatório.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Examinando criteriosamente o edital, a impugnante constatou que o mesmo contém previsões irrazoáveis, que restringem indevidamente o universo de competidores, e poderá comprometer a legalidade do certame.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por(s) futuro(s) contrato(s), se acaso vencedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade.

Em outras palavras, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem desnecessariamente o universo de competidores, conforme demonstraremos a seguir.

LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

II.1 – DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, no que pese à habilitação de qualificação técnica das empresas Licitantes, a Impugnante traz à baila os seguintes itens editalícios:

“7.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.6.1. A Capacitação Técnica Operacional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.6.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa no respectivo Conselho da Classe Competente do local da sede da empresa, devidamente atualizada, com validade na data de sua apresentação.

7.6.1.2. Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado emitido em nome da **empresa licitante**, devidamente acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, que comprovem que a **licitante** executou serviços compatíveis com as seguintes características:
(...)

7.6.1.2.1. A Certidão de Acervo Técnico – CAT deverá ser emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução n. 218 do Confea, relacionadas a execução do serviço e ao (s) atestado (s) apresentado (s).

7.6.1.2.2. Apresentar somente atestados ou certidões necessários e suficientes para comprovação do exigido, devendo indicar com grifos ou indicação sobre as páginas relativas a essas demonstrações, para o fim de apenas facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, destacando os itens que comprovem as respectivas exigências.

7.6.1.2.3. Os atestados deverão conter as seguintes informações básicas, no que se refere ao nome do contratado e do contratante, identificação do objeto do contrato, a situação e natureza dos serviços executados, bem como os quantitativos.

7.6.2. Qualificação Técnica Profissional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.6.2.1. Nos termos do art. 30, II e § 1º da Lei nº 8.666/93, os Responsáveis Técnicos pela execução dos serviços serão:

FUNÇÃO	QUANTIDADE
Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Civil	01
Engenheiro Florestal e/ou Engenheiro Agrônomo	01

LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

7.6.2.2. Registro / Certidão de inscrição dos responsáveis técnicos no respectivo Conselho da Classe Competente, devidamente atualizada, com validade na data de sua apresentação.

7.6.2.3. Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT ou outro documento equivalente, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que os responsáveis técnicos executaram serviços compatíveis com as seguintes características:

(...)

7.6.2.3.1. Os atestados apresentados deverão estar de acordo com o artigo 30 § 1º Inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações.

7.6.2.4. A Comprovação do vínculo empregatício dos responsáveis técnicos relacionados neste Edital, deverá ser feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I. Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II. Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

III. Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

IV. Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

V. Declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação, conforme modelo do Anexo VIII ao Edital, em original ou assinado digitalmente.

7.6.2.5. Declaração formal dos responsáveis técnicos, quanto a sua disponibilidade para a execução do objeto da licitação, conforme modelo do Anexo VII ou do Anexo VIII ao Edital, **em original ou assinado digitalmente**.

7.6.2.6. Nenhum dos **responsáveis técnicos**, ainda que credenciado na licitação, poderá representar mais de uma licitante.

7.6.2.7. No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.”

Nesse aspecto, observado o trecho acima ao estabelecido na Lei de Licitações, há flagrante infringência quando a Administração exige a documentação



LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

supracitada para habilitação técnica das licitantes. De modo que, tais exigências são flagrantemente ilegais e, também por isso, restringem ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, portanto devem ser extirpadas do instrumento convocatório.

Nesse sentido, cabe-nos ressaltar o que disciplina o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

(...)

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**” (Grifos nossos)

O caput do referido artigo é bastante claro ao anunciar que ele elenca apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular.

Outrossim, é inegável que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação da empresa ao procedimento licitatório, **o artigo 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação**, em termos não só de “aptidões” que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la, e certamente requerer comprovações além do permitido em legal, é

LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

ilegal em essência.

Ressalte-se que este entendimento da Lei 8.666/93, encontra amparo na própria Constituição Federal e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo 30 da Lei de Licitações.

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Grifo nosso)

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que:

“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, **mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais** (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. **A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306)

E continua, mais adiante: “na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). **Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas** (idem, p. 310)”

Nesse passo, diante do disposto no Edital em apreço, é evidente a necessidade de revisão das exigências em comento, haja vista que a legislação pertinente veda expressamente a imposição de quaisquer exigência não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que a empresa apresente:

“7.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.6.1. A Capacitação Técnica Operacional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.6.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa no respectivo Conselho da Classe Competente do local da sede da empresa, devidamente atualizada, com validade na data de sua apresentação.

7.6.1.2. Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado emitido em nome da **empresa licitante**, devidamente acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, que comprovem que a **licitante** executou serviços compatíveis com as seguintes características:
(...)

7.6.1.2.1. A Certidão de Acervo Técnico – CAT deverá ser emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução n. 218 do Confea, relacionadas a execução do serviço e ao (s) atestado (s) apresentado (s).

7.6.1.2.2. Apresentar somente atestados ou certidões necessários e suficientes para comprovação do exigido, devendo indicar com grifos ou indicação sobre as páginas relativas a essas demonstrações, para o fim de apenas facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, destacando os itens que comprovem as respectivas exigências.

7.6.1.2.3. Os atestados deverão conter as seguintes informações básicas, no que se refere ao nome do contratado e do contratante, identificação do objeto do contrato, a situação e natureza dos serviços executados, bem como os quantitativos.

7.6.2. Qualificação Técnica Profissional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.6.2.1. Nos termos do art. 30, II e § 1º da Lei nº 8.666/93, os Responsáveis Técnicos pela execução dos serviços serão:

FUNÇÃO	QUANTIDADE
Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Civil	01
Engenheiro Florestal e/ou Engenheiro Agrônomo	01

7.6.2.2. Registro / Certidão de inscrição dos responsáveis técnicos no respectivo Conselho da Classe Competente, devidamente atualizada, com validade na data de sua apresentação.

LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

7.6.2.3. Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT ou outro documento equivalente, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que os responsáveis técnicos executaram serviços compatíveis com as seguintes características:

(...)

7.6.2.3.1. Os atestados apresentados deverão estar de acordo com o artigo 30 § 1º Inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações.

7.6.2.4. A Comprovação do vínculo empregatício dos responsáveis técnicos relacionados neste Edital, deverá ser feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I. Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II. Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

III. Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

IV. Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

V. Declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação, conforme modelo do Anexo VIII ao Edital, em original ou assinado digitalmente.

7.6.2.5. Declaração formal dos responsáveis técnicos, quanto a sua disponibilidade para a execução do objeto da licitação, conforme modelo do Anexo VII ou do Anexo VIII ao Edital, **em original ou assinado digitalmente.**

7.6.2.6. Nenhum dos **responsáveis técnicos**, ainda que credenciado na licitação, poderá representar mais de uma licitante.

7.6.2.7. No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.”

Torna-se essas exigências onerosas para as empresas, haja vista que não resta dúvida que trata-se de cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Em outras palavras, a exigência formulada no Edital não se presta a



LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

qualquer finalidade – senão restringir (sem qualquer motivação) a forma de comprovação dos requisitos exigidos em sede de habilitação, restringindo indevidamente a participação idônea de empresas que possuem diversos contratos e clientes.

Nem mesmo visa ao atendimento do interesse público, pois caso haja qualquer dúvida a respeito dos atestados apresentados juntamente com a proposta, a lei confere a prerrogativa da realização de diligências (art. 43, §3º, da Lei 8.666/93).

Fato é, que se permanecer o edital da forma em que se encontra, acaba por restringir a participação de determinadas empresas, ora que, esta exigência está de maneira ilegal. Impossível entender qual o cunho das exigências acima descritas no momento de habilitação, **visto que as mesmas podem muito bem ser exigidas no momento de assinatura do contrato, momento este, posterior a habilitação.**

Portanto, tais exigências não se encontram em consonância com os arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, contrariando suas disposições expressas, pois ampliam a complexidade ou inserem dentre o que é ilegal, restrições não autorizadas ou previstas. Não há como negar o caráter discriminatório da exigência, ferindo o princípio da igualdade e isonomia entre os possíveis licitantes interessados.

Antes mesmo da certeza de que irão prestar o serviço, acaba onerando o processo, sendo condição excessivamente austera aos licitantes e prejudicial a todos os envolvidos, para além de afastar-se completamente do princípio da legalidade em tal requisição.

As imposições restritivas contidas no presente edital demonstram evidente ofensa ao princípio da isonomia e impessoalidade, bem como ao caráter competitivo do certame, posto que reduz a possibilidade de participação das concorrentes ao ponto que pouquíssimas empresas estarão aptas a efetuarem sua habilitação.

Assim, a comissão da licitação não somente se afasta da legalidade, como realiza exigências extremamente rigorosas e INDEVIDAS que reduzem seu caráter



LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

competitivo, isonômico e impessoal, por conseguinte impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa à própria Administração, situação que afronta claramente os princípios constitucionais supramencionados.

A exigência apresentação dos documentos constantes já elencados como pré-requisito para habilitação técnica não tem qualquer justificativa mínima que a sustente, o que é rechaçado nos termos legais atinentes, bem como configurando inobservância aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Douto Pregoeiro, tais cláusulas não devem persistir, tendo em vista, que se solicitar tais documentos, só afastará possíveis concorrentes. Segundo a Análise do Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca do Tópico acima, veremos que:

“Desse modo, entende-se que exigir a licença de funcionamento do órgão competente da vigilância sanitária do DF, na fase de habilitação, conforme requer o SEAC/DF, quebra, literalmente, a isonomia proposta na LL e na Carta Federal, na medida em que as empresas licitantes de fora do Distrito Federal terão ônus desnecessário apenas para participar do certame, o que não se mostra razoável e nem proporcional diante da ordem jurídica regente, **servindo apenas para restringir a competição** (grifo nosso). Para evitar tal distorção, é necessário que se faça uma interpretação mitigada na exigência contida na Lei 3.978/2007.”

Temos também o entendimento da jurisdicionada (Metro) entende que:

“Acórdão 3192/2016-Plenário - Data da sessão 07/12/2016 – Relator - MARCOS BEMQUERER – Área Licitação – Tema Habilitação de licitante – Subtema Exigência - Outros indexadores Excesso - Tipo do processo REPRESENTAÇÃO

Enunciado

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

(...)

Documentação exigida para habilitação

3. O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão

LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem como de seus titulares; d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes e e) guia de recolhimento da contribuição sindical.

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, **a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima.** Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

[...]

42. Contudo, diante da gravidade das irregularidades identificadas na condução do certame, cabe aplicar aos Srs. [omissis 1 e 2] a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.” (Grifo nosso)

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da MOTIVAÇÃO, visto que, para ampliação ou restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso Antonio Bandeira de Mello:

“6 °Princípio da motivação:

17. Dito princípio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando- lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último ac.laramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in curso de Direito Administrativo ,29º ed., pag 115)” (Grifo nosso)

Assim, as cláusulas do edital que aqui estão sendo discutidas, ferem preceitos básicos do direito administrativo, ainda, descumpre com a legislação no momento em que exclui possíveis concorrentes, e por fim, é completamente desamparado dos princípios da licitação pública onde o objetivo principal é o interesse público.



LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

II.2 – DAS RESTRIÇÕES À COMPETITIVIDADE E A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

As normas aplicáveis às licitações para aquisição de serviços devem ser adequadas à solução pretendida, sob pena de disciplinas e procedimentos desatualizados e, principalmente, em desacordo com os demais princípios que disciplinam a matéria.

No caso em apreço, verificam-se que as disposições do Edital conduzem à participação de um número menor de fornecedores, porquanto é inafastável haver restrição à competitividade.

Ocorre que o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta que a licitação se destina a garantir a isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedada o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Noutro dizer, o princípio da competitividade deve propiciar e garantir a igualdade entre os concorrentes. Paralelamente, somente o procedimento em que haja efetiva competição é capaz de assegurar à Administração a obtenção de proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o princípio da competitividade é claramente afetado pelas exigências não vinculadas à necessidade atual da contratação, O impedimento à participação de determinados fornecedores, desiguala-os dos demais que se encontram na mesma situação.

Assim, determinadas disposições do Edital e respectivos anexos configuram uma intromissão estatal desproporcional quanto às regras de competição, tornando-as prejudicialmente restritivas.

Sabe-se que os referidos princípios buscam assegurar que a



LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

Administração Pública, ao promover o certame, **não venha a adotar providências ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade e igualdade da licitação**, como é exatamente o caso em apreço.

Além disso, é imperioso consignar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

Desta forma, é **imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira**, e que disposições que restrinjam a disputa devem ser impugnadas pelos interessados e continuamente fiscalizadas pelos órgãos de controle, visando preservar o interesse público, bem como as determinações legais e princípios licitatórios.

Diante dos fatos acima narrados, do mandamento legal e da jurisprudência acima transcrita, esta Impugnante requer que a d. Comissão altere o edital, concedendo a oportunidade que o maior número de empresas participe da licitação em comento.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a administração pública deve observar em se tratando de licitação pública, requer-se:

- a) Que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro, com

LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

efeito para **que seja excluída as exigências de apresentação abaixo**, a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo:

i. **“7.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- ii. **7.6.1. A Capacitação Técnica Operacional** será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- iii. **7.6.1.2.1.** A Certidão de Acervo Técnico – CAT deverá ser emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução n. 218 do Confea, relacionadas a execução do serviço e ao (s) atestado (s) apresentado (s).
- iv. **7.6.1.2.2.** Apresentar somente atestados ou certidões necessários e suficientes para comprovação do exigido, devendo indicar com grifos ou indicação sobre as páginas relativas a essas demonstrações, para o fim de apenas facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, destacando os itens que comprovem as respectivas exigências.
- v. **7.6.1.2.3.** Os atestados deverão conter as seguintes informações básicas, no que se refere ao nome do contratado e do contratante, identificação do objeto do contrato, a situação e natureza dos serviços executados, bem como os quantitativos.
- vi. **7.6.2. Qualificação Técnica Profissional** será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- vii. **7.6.2.1.** Nos termos do art. 30, II e § 1º da Lei nº 8.666/93, os Responsáveis Técnicos pela execução dos serviços serão:

FUNÇÃO	QUANTIDADE
Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Civil	01
Engenheiro Florestal e/ou Engenheiro Agrônomo	01

- viii. **7.6.2.2.** Registro / Certidão de inscrição dos responsáveis técnicos no respectivo Conselho da Classe Competente, devidamente atualizada, com validade na data de sua apresentação.
- ix. **7.6.2.3.** Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT ou outro documento equivalente, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que os responsáveis técnicos executaram serviços compatíveis com as seguintes características:(...)
- x. **7.6.2.3.1.** Os atestados apresentados deverão estar de acordo com o artigo 30 § 1º Inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações.

LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

- xi. **7.6.2.4.** A Comprovação do vínculo empregatício dos responsáveis técnicos relacionados neste Edital, deverá ser feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:
- xii. **I. Sócio:** cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;
- xiii. **II. Diretor:** cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- xiv. **III. Empregado da empresa:** cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;
- xv. **IV. Profissional contratado:** cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.
- xvi. **V. Declaração de compromisso de vinculação contratual futura,** caso o licitante se sagre vencedor desta licitação, conforme modelo do Anexo VIII ao Edital, em original ou assinado digitalmente.
- xvii. **7.6.2.5.** Declaração formal dos responsáveis técnicos, quanto a sua disponibilidade para a execução do objeto da licitação, conforme modelo do Anexo VII ou do Anexo VIII ao Edital, **em original ou assinado digitalmente.**
- xviii. **7.6.2.6.** Nenhum dos **responsáveis técnicos**, ainda que credenciado na licitação, poderá representar mais de uma licitante.
- xix. **7.6.2.7.** No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.”

b) Que seja alterado as cláusulas 7.6.1.1, 7.6.1.2 e 7.6.2.2 do edital abaixo, nos seguintes termos:

- i. **7.6.1.1.** Registro / Certidão de inscrição da empresa no respectivo Conselho da Classe Competente do local da sede da empresa, devidamente atualizada, com validade na data de sua apresentação. – **ALTERAR PARA APRESENTAÇÃO NA ASSINATURA DO CONTRATO:**
- ii. **7.6.1.2.** Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado emitido em nome da **empresa licitante**, devidamente acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, que comprovem que a **licitante** executou serviços compatíveis com as seguintes características:(...) – **ALTERAR PARA:**

LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

- a. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO (S) POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO EMITIDO EM NOME DA EMPRESA LICITANTE, COM QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50% DO QUANTITATIVO DE BENS E SERVIÇOS QUE SE PRETENDE CONTRATAR, COMPROVANDO QUE A LICITANTE EXECUTOU SERVIÇOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES COM O OBJETO LICITADO.**

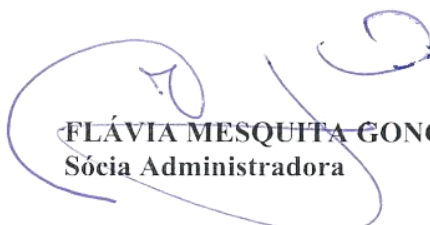
- iii. **7.6.2.2.** Registro / Certidão de inscrição dos responsáveis técnicos no respectivo Conselho da Classe Competente, *devidamente atualizada*, com validade na data de sua apresentação. - **ALTERAR PARA APRESENTAÇÃO NA ASSINATURA DO CONTRATO:**

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado os dispositivos editalícios impugnados, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá – MT, 30 de março de 2022



FLÁVIA MESQUITA GONÇALVES
Sócia Administradora